



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº **0018271-47.2026.8.19.0000**

Agravante: **NILTON TESTA**

Agravado: **BANCO BRADESCO S.A.**

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PRAZO LEGAL DO ART. 219 DO CPC/73. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição suscitada pelo agravante em exceção de pré-executividade, ao fundamento de que o exequente teria atuado de forma diligente e ininterrupta na busca de endereços e ativos, bem como indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. O agravante sustenta que a execução de título extrajudicial foi distribuída em 12/11/2013 e que a citação somente foi efetivada em 11/08/2023, após sucessivas omissões do exequente no cumprimento de determinações judiciais, especialmente quanto ao recolhimento de custas necessárias à expedição de mandados citatórios. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a concessão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça; e (ii) verificar a ocorrência da prescrição





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

quinquenal diante da ausência de citação válida dentro do prazo legal por motivo imputável ao exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

(i) A alegação de insuficiência econômica formulada por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, cabendo ao magistrado oportunizar a comprovação da capacidade financeira quando existirem elementos aptos a afastar essa presunção.

(ii) O agravante possui 66 anos de idade e demonstrou perceber renda mensal de R\$ 1.715,01, circunstâncias que evidenciam a plausibilidade da alegação de insuficiência financeira e ensejam a concessão do benefício.

(iii) A cobrança fundada em instrumento particular de confissão de dívida sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, conforme dispõe o art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

(iv) À época do ajuizamento da execução vigorava o art. 219 do CPC/73, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação apenas quando a citação é promovida nos prazos legais, incumbindo à parte diligenciar para sua efetivação.

(v) As primeiras tentativas de citação restaram frustradas em razão da indicação de endereços incorretos pelo exequente, circunstância que afasta a incidência da Súmula 106 do STJ, por não se tratar de atraso decorrente exclusivamente do aparelho judiciário.

(vi) Embora o exequente tenha requerido diligências para localização de novos endereços, deixou de cumprir determinações judiciais essenciais ao prosseguimento do feito, especialmente quanto ao recolhimento das custas necessárias à expedição dos mandados citatórios.

(vii) A citação do agravante somente ocorreu em 11/08/2023, quase dez anos após o ajuizamento da execução, quando já consumado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

(viii) A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que a interrupção da prescrição prevista no art. 219 do CPC/73 somente retroage à data do ajuizamento quando a citação válida é promovida nos prazos legais, sendo inaplicável a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Súmula 106 do STJ quando a demora decorre da inércia da parte exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: A interrupção da prescrição prevista no art. 219 do CPC/73 somente retroage à data do ajuizamento da ação quando a citação válida é promovida nos prazos legais. Demonstrada a inércia do exequente no cumprimento de providências indispensáveis à efetivação da citação, afasta-se a incidência da Súmula 106 do STJ e impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC/73, art. 219, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; CPC/2015, art. 99, § 3º; Lei Estadual nº 3.350/99, art. 17, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.178; STJ, Súmula 106; TJRJ, Apelação nº 0048041-68.2011.8.19.0014, Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, j. 10.09.2025; TJRJ, Apelação nº 0040771-32.2011.8.19.0001, Rel. Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, j. 14.08.2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº **0018271-47.2026.8.19.0000** em que é Agravante **NILTON TESTA** e Agravado **BANCO BRADESCO S.A.**

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama (indexador 000344) que afastou a prescrição suscitada pelo agravante, ao fundamento de que o exequente, ora agravado, atuou de forma diligente e ininterrupta na busca por endereços e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ativos após a primeira certidão negativa, razão pela qual a demora na citação não poderia ser imputada à alegada desídia da instituição financeira. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo agravante.

Narra o agravante que o processo originário foi distribuído em 12/11/2013 e que a primeira certidão negativa foi juntada aos autos em 11/12/2013. Afirma que o banco foi intimado para providenciar o endereço correto dos réus em 14/01/2014, mas que apenas em 04/02/2014 houve resposta, em descumprimento ao prazo legal. Sustenta que o agravado não atende aos comandos do juízo no prazo, como o recolhimento tardio das custas para expedição dos mandados, após meses da decisão judicial. Afirma que foi determinado o recolhimento das custas em janeiro de 2018 e, em vez de fazê-lo, o banco se limitou a juntar procuração outorgada ao seu novo patrono, de modo que se passaram 2 (dois) anos sem recolhimento de custas para a citação. Em nova manifestação ocorrida em 11/04/2019, sustenta que o banco deixou novamente de recolher as custas e pugnou pela suspensão do processo por 90 (noventa) dias. Em julho de 2019, indica que foi requerido o cancelamento do sobrestamento. Em agosto de 2020, afirma que o juízo de origem reiterou a ausência de recolhimento das custas processuais para citação e determinou a intimação do banco agravado para dar andamento ao feito, o que também não foi atendido. Em março de 2021, afirma que sobreveio a implementação do processo digital. No dia 25/02/2022, sustenta que o banco foi novamente intimado para dar andamento ao feito e que em 07/03/2022 houve manifestação para indicação dos endereços para citação do agravante. Alega, assim, que somente após 5 (cinco) anos o banco realizou o recolhimento das custas determinadas no indexador 000100, o que resultou na citação do executado em 11/08/2023, após 10 (dez) anos da distribuição da execução e 8 (oito) anos após o encerramento das atividades da empresa executada. Defende que a citação não retroagirá na hipótese de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

descumprimento do art. 240, §2º, do CPC. Requer, assim, o reconhecimento da prescrição quinquenal, considerando a data de distribuição do processo (12/11/2013) e a data de citação do agravante (11/08/2023). Sustenta, por fim, a necessidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Decisão da Relatora que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (indexador 000046).

Embora intimado, o agravado não apresentou contrarrazões ao recurso (indexador 000051).

É o relatório. Passo ao voto.

De início, em relação ao pedido de gratuidade de justiça, cumpre frisar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC/2015).

No julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.800/RJ, 1.756.955/RJ e 1.756.956/RJ (Tema Repetitivo 1178), a Corte Superior vedou o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. Verificada a existência de elementos aptos a afastar a presunção, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, o que não foi observado pelo juízo *a quo*.

Ademais, a Lei Estadual nº 3.350/99, em seu art. 17, X, isenta do pagamento de custas os maiores de 60 (sessenta) anos, com renda mensal até 10 (dez) salários mínimos. Por sua vez, o Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento do IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000, salientou que a referida isenção abarca a taxa judiciária.

No caso em apreço, verifica-se que o agravante é pessoa idosa com 66 (sessenta e seis) anos de idade e demonstra que recebe mensal no valor de R\$ 1.715,01. Assim, o conjunto probatório aponta para a verossimilhança da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

sua necessidade, ensejando a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial consistente em instrumento particular de confissão de dívida, sob o nº 385/6353788, movida pelo agravado em face do agravante e demais executados, diante do inadimplemento desde a 8ª parcela vencida em 26/06/2013, cujo saldo devedor totalizava à época o valor de R\$ 274.155,60.

Extraí-se dos autos que a execução originária foi distribuída em 12/11/2013 e que em 04/12/2013 e 11/12/2013 as tentativas de citação da pessoa jurídica e do agravante restaram frustradas (indexadores 000043 000046).

Constata-se pelas certidões anexadas pelo Oficial de Justiça que não foi possível localizar o endereço inicialmente fornecido pela instituição financeira para a citação do agravante.

Em 14/01/2014 houve a determinação pelo juízo de origem para que o exequente se manifestasse quanto ao resultados das certidões, de modo que em 04/02/2014 a instituição financeira requereu a expedição de ofícios para a localização de novos endereços (indexadores 000047 e 000048).

No período compreendido entre setembro de 2014 e agosto de 2016, o andamento processual limitou-se ao recolhimento de custas para expedição de ofícios e atualização de cálculos.

Em 10/08/2016 foi publicada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca das respostas dos ofícios (indexador 000098) e em 25/08/2016 o banco requereu a citação nos endereços indicados (indexador 000099).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Em 06/09/2017 o juízo de origem determinou a intimação do exequente para recolher as custas para a expedição dos mandados requeridos (indexador 000100), sendo certo que apenas em 23/01/2018 houve manifestação do banco, limitada à alteração de seu patrono (indexador 000101).

Em 05/04/2019, sem que houvesse o recolhimento das custas ou expedição de novos mandados para a citação, o exequente, ora agravado, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (indexador 000108).

Em 23/07/2019, foi requerida, mais uma vez, a alteração do patrono do banco e o prosseguimento do feito mediante abertura de prazo para manifestação após o acesso aos autos (indexador 000109).

Em 06/08/2020, o juízo de origem determinou novamente o recolhimento das custas para a expedição dos mandados de citação (indexador 000119), sem que houvesse manifestação do exequente. Na sequência, os autos foram remetidos para digitalização.

Em 23/02/2022, determinou-se a intimação do exequente para dar prosseguimento à execução em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por desinteresse (indexador 000126). Em seguida, a instituição financeira se manifestou para requerer a citação dos executados em novos endereços (indexador 000129), todavia, as custas foram recolhidas a menor e, por isso, determinou-se a sua complementação em 07/07/2022.

Em 02/12/2022, foram recolhidas as custas judiciais e, posteriormente, expedidos os mandados de citação, sendo certo que em 11/08/2023 foi realizada a citação do agravante e demais executados (indexador 000164).

Houve manifestação da segunda executada arguindo sua ilegitimidade passiva, que fora impugnada pelo exequente. Em 06/11/2024, determinou-se a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

intimação do banco, ora agravado, para dar prosseguimento ao feito, diante de sua paralisação por mais de 30 (trinta) dias (indexadores 000210 e 000211).

Em 25/04/2025, foi requerida a penhora online, na modalidade “teimosinha”, o que foi deferido pelo juízo de origem. Todavia, promoveu-se, em seguida, o desbloqueio do valor de R\$ 859,27, encontrado na conta do agravante, haja vista que se tratava de quantia inerente à sua aposentadoria.

Em razão disso, em 28/11/2025 determinou-se novamente a intimação do exequente para que indicasse como pretendia prosseguir na execução, sendo certo que não houve qualquer manifestação do banco (indexadores 000306 e 000319), o que acarretou o arquivamento do feito.

No entanto, o executado, ora agravante, requereu a apreciação da sua exceção de pré-executividade, oportunidade na qual o juízo de origem afastou o reconhecimento da prescrição pleiteada pelo agravante, ao fundamento de que o exequente teria atuado de forma diligente e ininterrupta na busca por endereços ativos.

Na mesma decisão, determinou-se a intimação da parte exequente para que apresentasse planilha atualizada do débito e indicasse bens passíveis de penhora para o prosseguimento da execução, entretanto, não houve o cumprimento da ordem judicial.

No caso em apreço, observa-se que o prazo prescricional aplicável à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular é quinquenal, conforme o art. 206, §5º, I, do Código Civil.

À época da distribuição da ação em 12/11/2013, vigorava o art. 219 do CPC/73, segundo o qual a citação válida interromperia a prescrição, incumbindo à parte promover a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por sua vez, o §4º do art. 219 do antigo diploma processual previa que a ausência de citação no prazo acima mencionado inviabilizaria a interrupção da prescrição.

*Art. 219. A **citação válida** torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.*

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

*§ 2º **Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.***

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

*§ 4º **Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.***

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

No caso em comento, verifica-se que as primeiras tentativas para a citação dos executados restaram infrutíferas devido ao fornecimento de endereços pelo exequente que não correspondiam ao local de funcionamento da pessoa jurídica e, em relação ao agravante, sequer foi identificada a rua indicada (indexadores 000043 e 0000446).

Tal circunstância demonstra que a falha no procedimento citatório não decorreu de motivo inerente ao mecanismo da Justiça, sendo inaplicável a Súmula nº 106 do STJ na hipótese.

Intimado para se manifestar quanto às certidões negativas, a instituição financeira requereu a expedição de ofícios para diligenciar por novos endereços. Todavia, a manifestação do exequente ocorreu após 21 (vinte e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

um) dias da ordem judicial para pronunciamento quanto às certidões negativas, após o prazo legal do art. 219, §2º do CPC/73.

Embora o exequente tenha posteriormente requerido diligências para localização de novos endereços, o histórico processual revela sucessivas omissões quanto ao cumprimento de determinações judiciais indispensáveis ao prosseguimento da execução.

Com efeito, em 06/09/2017, após a resposta dos ofícios, foi determinada a intimação do exequente para recolher as custas necessárias à expedição dos mandados de citação. Todavia, em vez de promover o recolhimento, a instituição financeira limitou-se a informar a substituição de patrono.

Posteriormente, em abril de 2019, requereu o sobrestamento do feito, sem atender à determinação anteriormente proferida. Em 06/08/2020 houve nova determinação para recolhimento das custas destinadas à expedição dos mandados citatórios, permanecendo, ainda assim, a omissão do exequente. Somente em 02/12/2022 ocorreu o efetivo recolhimento das custas processuais, culminando com a citação dos executados em 11/08/2023.

Verifica-se, portanto, que entre a determinação judicial para recolhimento das custas em setembro de 2017 e a adoção efetiva da providência indispensável à citação decorreu lapso superior a cinco anos.

Trata-se de demora que não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, mas sim à própria conduta processual do exequente, que deixou de cumprir, por longo período, providências que lhe incumbiam.

Assim, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo prescricional por motivo imputável ao exequente, e considerando que a demanda foi distribuída em 12/11/2013 e a citação somente ocorreu em 11/08/2023, quando já ultrapassado o prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Da mesma forma reconhece a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, ao assinalar que a interrupção da prescrição, com fulcro no art. 219 do CPC/73, só retroage à data do ajuizamento da ação se a citação válida for concretizada nos prazos legais, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE MENSALIDADES ESCOLARES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela exequente contra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução por título extrajudicial que visava a cobrança de mensalidades escolares referentes ao segundo semestre de 2006. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança, considerando que a ação foi proposta dentro do prazo de cinco anos, mas a citação não foi efetivada por inércia da exequente. III. Razões de decidir 3. **A ação foi proposta em 09/08/2011, no último ano do prazo prescricional, e a citação foi determinada em 27/10/2011. Contudo, o ato não se concretizou, pois a exequente informou um endereço incorreto na petição inicial, diferente do que constava no contrato. 4. A interrupção da prescrição, segundo o art. 219 do CPC/73, só retroage à data do ajuizamento da ação se a citação válida for concretizada nos prazos legais. 5. A exequente não cumpriu esse requisito, pois forneceu um endereço incorreto na inicial e não diligenciou para corrigir a falha de maneira oportuna. Por esse motivo, a demora na citação é atribuída à própria parte, e não ao mecanismo da Justiça, o que afasta a aplicação do enunciado 106 do STJ.** IV. Dispositivo 6. Recurso conhecido e não provido. Honorários advocatícios sucumbenciais que se majoram para 12% sobre o valor atualizado da causa. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC/73, art. 219, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; CPC/15, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Enunciado 106; STJ, AgInt nos EAREsp 762075/MT, Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 07/03/2019. (TJRJ, Apelação nº 0048041-68.2011.8.19.0014, Des(a). Ricardo Alberto Pereira -*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Julgamento: 10/09/2025 - Décima Quinta Câmara de Direito Privado) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO CREDOR. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA EM DEZ ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FUNDAMENTO EM INADIMPLENTO CONTRATUAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APÓS O DEFERIMENTO DA LIMINAR E DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DOS RÉUS, TODAS AS TENTATIVAS DE CUMPRIMENTO DOS MANDADOS FORAM INFRUTÍFERAS, NOTADAMENTE POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ACOMPANHAR AS DILIGÊNCIAS. DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS, O JUÍZO DE ORIGEM INTIMOU O AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, VINDO A PROFERIR SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC. RECURSO DA AUTORA. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HOUE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR, DIANTE DO TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS SEM A CITAÇÃO VÁLIDA DOS RÉUS, POR INÉRCIA ATRIBUÍVEL AO PRÓPRIO DEMANDANTE. III - RAZÕES DE DECIDIR: A **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 202, I, DO CC, CONDICIONA-SE À PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NO PRAZO E NA FORMA PREVISTOS NA LEI PROCESSUAL, ENTÃO REGULADA PELO CPC/73, CUJO ART. 219, §§ 2º A 4º, ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS PARA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO, SOB PENA DE INEFICÁCIA DO DESPACHO CITATÓRIO QUANTO À INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO HAVENDO CITAÇÃO VÁLIDA DOS RÉUS NO PRAZO LEGAL E TENDO TRANSCORRIDO MAIS DE DEZ ANOS DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, FICA CARACTERIZADA A**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. A INÉRCIA DO AUTOR FICOU AMPLAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS, COM SUCESSIVAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E REITERADAS OMISSÕES QUANTO AO IMPULSO PROCESSUAL, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO VERBETE SUMULAR 106 DO STJ. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DE COBRANÇA REPRESENTADA PELA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO É DE TRÊS ANOS, CONFORME O ART. 44 DA LEI Nº 10.931/2004 C/C ART. 70 DA LUG, INCORPORADA PELO DECRETO Nº 57.663/1966, CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA CONTRATUAL, OCORRIDO EM 10/10/2014. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA SENTENÇA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DA DESÍDIA PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. IV - DISPOSITIVO: DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, Apelação nº 0040771-32.2011.8.19.0001, Des(a). Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio - Julgamento: 14/08/2025 - Décima Terceira Câmara de Direito Privado) (grifos nossos)

Ante tais considerações, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso para conceder a gratuidade de justiça ao agravante, bem como para reconhecer a prescrição quinquenal prevista no art. 206, §5º, I, do Código Civil, diante da ausência de promoção da citação dos executados nos prazos previstos no art. 219 do CPC/73, o que inviabilizou a interrupção do prazo prescricional e, como consequência, fulminou a dívida.

Condena-se o agravado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

